



Prefeitura Municipal de Cafelândia

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 059/2023

Publicação n.º 0076/2023

Dispõe sobre a autorização para a municipalidade efetuar limpezas em terrenos particulares baldios, espaços públicos - calçadas, casas e construções abandonadas ou desocupadas localizadas no perímetro urbano.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I - a capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II - remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 4º Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo ou através da Ouvidoria Municipal, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Art. 5º A fiscalização será exercida através do Fiscal de Obras e Posturas ou outro servidor indicado pela Divisão de Fiscalização de Posturas, que ficará incumbido de realizar inspeções, lavrar intimações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrada o competente Auto de Infração.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Parágrafo único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, constarão obrigatoriamente:

- I - a menção do local, data e hora da lavratura;
- II - a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III - a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade a ser aplicada;
- V - a intimação do autuado, quando for possível;
- VI - a assinatura, o nome legível e o cargo do servidor municipal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 7º Lavrado o presente Auto de Infração, o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 8º Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 9º. Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa prevista na lei 3518/2015 de 27 de outubro de 2015.

Art. 10. Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços através da Coordenadoria de Serviços Urbanos ou contratar empresas, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário ou possuidor do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas.

§ 1º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Coordenadoria de Convênios e Projetos, efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do §2º deste artigo, o Município de Cafelândia, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

§ 4º Os valores dos serviços realizados para cobrir as despesas decorrentes do ato serão regulamentados por decreto.

Art. 11. Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa e juros aplicados a todos os demais tributos municipais.

Art. 12. A emissão de guia no valor dos serviços executados deverá ser recolhida aos cofres públicos pelo proprietário, no prazo consignado, sob pena de ser o débito lançado na dívida ativa do município e encaminhado à Procuradoria, para as providências judiciais.

Art. 13. O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei, e se os valores devidos não forem pagos dentro do prazo legal haverá inscrição na dívida ativa.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas coma remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

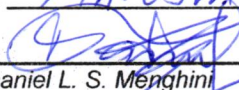
Art. 15. Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo veiculará campanha publicitária.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 08 (oito) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três (2023)


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>08 / 11 / 23</u>
Horário: <u>14h:09m</u>

Daniel L. S. Menghini



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à autorização para a municipalidade efetuar limpezas de imóveis de terceiros situados em perímetro urbano e dá outras providências.

Considerando que o Código de Posturas não menciona e não permite a possibilidade de limpeza de imóveis por parte da prefeitura e considerando o período de chuvas que poderá causar uma possível epidemia de dengue outras doenças correlatas, se faz necessário que a administração tome atitudes enérgicas no intuito de prevenir a propagação de doenças e eliminar os focos causadores de arboviroses urbanas e outros animais peçonhentos, como cobras e escorpiões.

Além disso, considerando o descaso de muitos proprietários de imóveis, a municipalidade poderá intervir, após a imposição da primeira multa, na limpeza dos imóveis particulares, cujo descaso poderá prejudicar a saúde da população, onerando a municipalidade através do tratamento das possíveis arboviroses que o descaso poderá causar.

Considerando o caráter emergencial, tendo em vista casos confirmados no município, solicitamos a apreciação do presente projeto de lei em caráter de urgência especial e reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal